



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

*Admissão de assinatura
Filição a 10.11.77
A Comissão de Org. e Estatuto,
para os termos até 31.12.77
H, 28.4.77*

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

Ao abrigo das disposições constitucionais, estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projecto de Decreto-Regional:

" ESTATUTO DOS DEPUTADOS

As funções legislativas e fiscalizadoras da acção governativa que competem aos Deputados regionais, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, pressupõem uma continuidade de acção que o actual Estatuto do Deputado para a Região Autónoma dos Açores (aprovado pelo Decreto-Regional nº.2/76, com publicação no Diário da República nº.236, I série, de 8 de Outubro) não contempla, mas que a prática vivida aconselha cada vez mais.

De facto, no quadro de uma democracia parlamentar, não dispõem os Deputados, nas actuais condições, de meios suficientes e dignificantes para exercer a sua função democrática, indispensáveis ao normal funcionamento da Assembleia Regional.

Considerando, no entanto, a dispersão geográfica do Arquipélago e o facto de se reconhecer que alguns deputados, por razões pessoais ou profissionais específicas, não possam dedicar-se exclusivamente à função de Deputado Regional, que importariam uma devoção total e um contacto directo com as populações de toda a Região, a consulta de legislação e a recolha de elementos factuais de indiscutível interesse para a boa execução do seu mandato, preferiu-se como solução intermédia a da afectação voluntária.

Reconhecendo-se embora que, no rigor dos princípios, tal solução não é a melhor, procura-se, no entanto, por este processo, minimizar uma situação que se tem revelado pernicioso quanto à qualidade do trabalho que a Assembleia Regional tem por dever apresentar como mandatária do Povo desta Região, na medida em que a afectação voluntária dos Deputados que por ela optem vem possibilitar a criação de um corpo de Deputados em cada Grupo



-2-
[Handwritten signature and initials]

Parlamentar ou Partido não constituído em Grupo, que se devota-
rá integralmente às tarefas já enunciadas.

Dando execução às disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do Artº.229º., nº.1, alínea a), da Constituição da República, e bem assim, dos Artºs. 22º. e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO 1º.

Passam a ter a seguinte redacção os artigos 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10º., 11º., ^{12º.}13º., 16º., 17º. e 19º. do Decreto-Regional 2/76, de 8 de Outubro:

ARTº.4º.

(Falta a actos ou diligências oficiais)

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.
2. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

ARTº.5º.

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a)-Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou complemento do serviço militar.
- b)-
- c)-
- d)- Passaporte especial.

ARTº.6º.

(Garantias de trabalho)

1.



2. Os Deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura, como forma de garantir o bom desempenho do mandato em que foram investidos.
3. Os Deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior, têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam e bem assim, no seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedam o funcionamento do plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante as quarenta e oito horas imediatas ao fim do plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente, no início ou no fim de cada período legislativo.
4. Os Deputados que residam na Região, fora do seu círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na segunda parte do número anterior para se deslocarem no máximo de duas vezes por ano ao respectivo círculo.
5. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.
6. No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTº. 7º.

(Incompatibilidade com funções públicas)

1. Os Deputados que usarem da faculdade prevista no nº.2 do Artº. 6º. e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, não podem exercer as respectivas funções durante a legislatura.
2. Os Deputados que não usarem da faculdade prevista no nº.2 do artº.6º. e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das Comissões a que pertençam.
3. Não se considera exercício de funções públicas para o efeito dos números anteriores, o exercício gratuito de funções de interesse público.



ARTº.8º.

(Subsídio mensal ou diário)

1. Cada Deputado têm direito a receber um subsídio mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, afectado permanentemente ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia - em plenário ou em comissões -, e nos períodos previstos no nº.3 do Artº.6º., na base equivalente à letra D do funcionalismo público.
2. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária ou de comissões de que faça parte, sem motivo justificado, nos termos do nº.2 do Artº.20º., será descontada no subsídio mensal a importância relativa a 1/30 do subsídio, ou perderá o direito ao subsídio diário, por cada dia de falta, consoante os casos previstos no nº. anterior.
3. Quando a justificação for apresentada por motivo de exercício da sua actividade profissional, o Deputado perde igualmente o direito ao subsídio previsto no nº.1.

ARTº.9º.

(Subsídios de férias e de Natal)

1. Os Deputados que optem pela afectação permanente têm direito a dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e de Dezembro.
2. Aos Deputados não afectados permanentemente e que não percebam subsídios de férias e de Natal a Assembleia Regional pagará subsídios correspondentes ao tempo de serviço respeitante à mesma, segundo as regras aplicadas ao funcionalismo público.
3. Sempre que um Deputado deixe de receber, no todo ou em parte, os subsídios acima referidos, cabe à Assembleia compensá-lo do montante recebido a menos.

ARTº.10º.

(Ajudas de Custo)

1. Os Deputados que residam fora do concelho onde funciona a Assembleia ou as comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria B do funcionalismo público abonada por



de qz -5- *[Signature]*

cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu concelho por motivo do funcionamento, respectivamente, da Assembleia ou das comissões de que façam parte; e aqueles que se desloquem para fora da Região em serviço oficial, têm direito a ajudas de custo correspondentes às fixadas para letra A do funcionalismo público.

2.
3. Os Deputados que, no exercício do seu mandato, se desloquem fora do concelho da sua residência têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria B do funcionalismo público.

ARTº.11º.

(Transportes)

1.
2.
3.
4. Os Deputados que residam na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte até duas vezes por ano entre as suas residências e aqueles círculos, para efeitos do disposto no nº.4 do artº.6º.
5. Os Deputados, para o efectivo cumprimento do seu mandato, têm direito a transporte até duas vezes por ano entre a sua residência e todas as restantes ilhas de Região, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, desde que se encontrem affectados permanentemente.

ARTº.12º.

(Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTº.13º.

(Mesa da Assembleia Regional)

1.
2. Os restantes membros da Mesa, não affectados permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora

Handwritten signatures and initials, including a circled number '6'.

do período de funcionamento da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por designação do Presidente.

- 3.
- 4.

ARTº. 16º.

(Suspensão do Mandato)

- 1. Determinam a suspensão do mandato:
 - a)- O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante nos termos do Artº.17º.;
 - b)-
 - c)-
 - d)- A nomeação para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, seja declarado incompatível com as funções de Deputado Regional;
 - e)- A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional, nos termos do Artº. 232º. da Constituição.
- 2. O disposto na alínea d) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da publicação do presente Decreto-Regional, sem prejuízo do direito daqueles que optarem pela suspensão do mandato.

ARTº.17º.

(Suspensão do mandato a pedido dos Deputados)

- 1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivos relevantes, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais que uma vez na mesma sessão legislativa.
- 2. Por motivo relevante entende-se:
 - a)- Doença grave prolongada;
 - b)- Actividade profissional inadiável;
 - c)- Exercício de funções de interesse nacional ou regional;
 - d)- Exercício de funções específicas no respectivo partido.



ARTº.19º.

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.
2. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no Diário da Assembleia Regional.

ARTIGO 2º.

Passam a integrar o Decreto-Regional 2/76, e imediatamente a seguir aos artigos 8º., 10º. e 12º., os seguintes artigos, respectivamente designados por Artº.9º., Artº.12º. e Artº.15º.:

ARTº.9º.

(Senhas das Comissões)

Os Deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados têm direito a uma senha de presença, por reunião a que compareçam, correspondente a esc.350000, excepto quando estas reuniões sejam coincidentes com as do plenário.

ARTº.12º.

(Direito de opção dos funcionários)

1. Os Deputados que estejam afectados permanentemente e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.
2. No caso de opção os Deputados não têm direito a senhas de comissões e a ajudas de custo.

ARTº.15º.

(Abonos complementares)

1. O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a 1/3 do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias em serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.
2. O Presidente da Assembleia Regional terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.
3. Os Vice-Presidentes da Assembleia e os Secretários da Mesa nas



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

condições previstas no nº2 do Artº.13º. receberão por cada dia de exercício de funções um abono correspondente a 1/5 do respectivo subsídio diário; caso estejam afectados permanentemente, receberão por cada dia de exercício de funções um abono diário correspondente a 1/150 do respectivo subsídio mensal.

ARTIGO 3º.

Os artigos 9º., 10º., 11º., 12º., 13º., 14º., 15º., 16º., 17º., 18º., 19º., 20º., 21º., 22º. e 23º. do Decreto-Regional 2/76, passam a designar-se, respectivamente, por Artº. 10º., 11º., 13º., 14º., 16º., 17º., 18º., 19º., 20º., 21º., 22º., 23º., 24º., 25º. e 26º. "

Horta, 27 de Abril de 1977

Pel'0 Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Portugal
António Luís de Almeida Fernandes
Mário Almeida de Sousa
Jélio Augusto Pereira
[Signature]